

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 464, DE 2022

Apensado: PL nº 1.609/2024 e PL nº 3.647/2024

Altera o Código Penal, para prever hipóteses de agravamento de penas, e altera o crime de estelionato.

Autora: Deputada CARLA ZAMBELLI

Relator: Deputado JOSÉ MEDEIROS

I – RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 464/2022**, de autoria da Deputada Carla Zambelli, busca alterar o Código Penal para:

- a) criar agravante genérica, aplicável a qualquer delito, para o caso de o crime ter sido cometido com a finalidade de exploração sexual, ou em ocasião de guerra, estado de defesa ou estado de sítio;
- b) criar causa de aumento de pena para o crime de estelionato praticado “*para fins de financiamento de exploração sexual, violência contra mulher, criança ou adolescente ou tráfico de pessoas*”; e
- c) estabelecer que se considera vulnerável, para a aplicação da causa de aumento de pena prevista no § 4º do art. 171 do Código Penal, “*os refugiados, asilados políticos e pessoas em local afetado por guerra, estado de defesa, estado de sítio ou qualquer outra calamidade pública*”.

À proposição foram apensados o **Projeto de Lei nº 1.609/2024**, de autoria do Deputado Mauricio Marcon, que busca alterar o Código Penal para agravar as penas do crime de estelionato que tiver sido praticado “*em localidades ou contra residentes de localidades com vigência de*



situação de emergência ou de estado de calamidade pública, reconhecida e declarada pelo Poder Executivo Federal”, e o Projeto de Lei nº 3.647/2024, de autoria do Dep. Pedro Aihara, que “Altera o art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever causa de aumento de pena para o crime de estelionato quando relacionado a estado de calamidade pública ou situação de emergência.”

Os projetos, distribuídos a esta Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do Regimento Interno), tramitam sob o regime ordinário e sujeitam-se à apreciação do plenário.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

Os projetos de lei em tela cuidam de direito penal, tema sobre o qual compete privativamente à União legislar, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria nele versada (Constituição, art. 22, *caput* e inciso I; art. 24, *caput* e inciso I; art. 48, *caput*; e art. 61, *caput*). Vê-se, pois, que as proposições atentem aos **requisitos constitucionais formais** exigidos para a espécie normativa.

Quanto à **constitucionalidade material**, entendemos que as propostas analisadas não afrontam as diretrizes estabelecidas pela Carta Magna.

No que se refere à **juridicidade**, também não identificamos qualquer tipo de vício.

Já em relação à **técnica legislativa**, as proposições merecem alguns reparos. Em relação ao **PL nº 462/2022**, o art. 1º não indica todo o objeto da lei e os arts. 2º e 3º não utilizam linhas pontilhadas para indicar as partes dos dispositivos alterados que permanecerão incólumes. O **PL nº**



1.609/2024, por sua vez, também carece de linhas pontilhadas para indicar dispositivos que não se pretende alterar. Esses vícios, porém, serão corrigidos no substitutivo apresentado.

No que tange ao mérito, ressalto que conteúdo das proposições é bastante oportuno, razão pela qual merecem prosperar.

Afinal, o que pretende a proposição principal é possibilitar a aplicação de uma pena mais gravosa em situações que, de fato, demandam uma resposta mais enérgica por parte do Estado. É o caso dos crimes cometidos em ocasião de guerra, estado de defesa ou estado de sítio, que são momentos de fragilização da ordem constitucional democrática **nos quais a prática de qualquer crime merece uma punição mais severa.**

Também entendemos adequadas as alterações promovidas no crime de estelionato, pois, como bem assentou a autora da proposição:

“Observa-se, ainda, a possibilidade de avanço na proteção jurídica a pessoas em situação de vulnerabilidade que sejam vítimas de fraudes, e, ainda a necessidade de reprimenda a pessoas que, mediante meios fraudulentos, captam recursos para, por meio da prática de ‘turismo sexual’ ou outras formas de exploração de pessoas, atingirem satisfação pessoal, especialmente quando as vítimas se encontram em estado de vulnerabilidade, seja econômica, política ou social, em razão de conflitos, guerras e outras calamidades.”

De igual forma, mostra-se adequada a criação de uma forma qualificada do crime de estelionato para os casos em que o crime é cometido contra pessoas que se encontrem em localidades atingidas por estado de emergência ou calamidade pública, conforme sugerido pelo PL nº 1.609/2024. Afinal, essa circunstância evidencia uma maior reprovabilidade da conduta do agente, que se aproveita de momentos de extrema fragilidade da vítima para cometer o crime.

Diante de todo o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nº 464/2022, 1.609/2024 e 3.647/2024, **na forma do Substitutivo ora apresentado.**



Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado JOSÉ MEDEIROS
Relator

Apresentação: 23/10/2024 14:50:45.040 - CCJC
PRL 3 CCJC => PL 464/2022
PRL n.3



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 464, DE 2022

Apensado: PL nº 1.609/2024

Cria novas circunstâncias agravantes, estabelece nova qualificadora e nova causa de aumento de pena para o crime de estelionato e dispõe que se considera em estado de vulnerabilidade, para fins de aumento de pena no crime de estelionato, os refugiados, asilados políticos e pessoas em local afetado por guerra, estado de defesa, estado de sítio ou qualquer outra calamidade pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criar novas circunstâncias agravantes, estabelecer nova qualificadora e nova causa de aumento de pena para o crime de estelionato e dispor que se considera em estado de vulnerabilidade, para fins de aumento de pena no crime de estelionato, os refugiados, asilados políticos e pessoas em local afetado por guerra, estado de defesa, estado de sítio ou qualquer outra calamidade pública.

Art. 2º O art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61.

.....

II -

.....

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; com finalidade de exploração sexual ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

.....



j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação, guerra, estado de defesa, estado de sítio ou qualquer calamidade pública, ou de desgrça particular do ofendido;
.....” (NR)

Art. 3º O art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 171.
.....

Estelionato em calamidade pública ou situação de emergência

§ 2º-C. A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se o crime é cometido por ocasião de calamidade pública ou de situação de emergência.

.....

§ 3º-A. Aplica-se em dobro a pena se o crime é cometido para fins de financiamento de exploração sexual, violência contra mulher, criança ou adolescente ou tráfico de pessoas.

.....

§4º-A. Para os fins do disposto no § 4º deste artigo, além das demais hipóteses legais, considera-se em estado de vulnerabilidade os refugiados, asilados políticos e pessoas em local afetado por guerra, estado de defesa, estado de sítio ou qualquer outra calamidade pública.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado JOSÉ MEDEIROS
Relator

